IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI 12.318/2010 E O DANO MORAL À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

PARENTAL ALIENATION: LAW 12.318/2010 AND MORAL DAMAGE IN THE PERSPECTIVE OF CIVIL RESPONSIBILITY IN FAMILY LAW

Gabriel Henrique Zani Furlan
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

Resumo

O presente resumo expandido busca novas visões de um problema familiar atual chamado de Alienação Parental, no qual ressalta a possibilidade da imputação do dano moral nesse campo específico do Direito de Família. Sabe-se que o conceito de Alienação Parental surgiu em meados de 1980 com os estudos do psiquiatra Richard Gardner. No Brasil, a lei 12.318/2010 definiu como o prejuízo causado ao estabelecimento ou manutenção do vínculo familiar entre a criança ou adolescente para com um dos genitores por quem exercer algum tipo de autoridade ou vigilância sobre esses. Nessa vereda, no corpo desse trabalho ressalta-se as formas descritas na lei como condutas que geram a prática da Alienação, assim como algumas das sanções tipificadas, fazendo liame entre a divergência doutrinária quanto a teoria da responsabilidade civil no Direito de Família e a configuração do dano moral na prática da Alienação Parental.

Palavras-chave: Síndrome da alienação parental, Responsabilidade civil, Dano moral, Alienação parental

Abstract/Resumen/Résumé

This summary expanded search new visions of a current family problem called Parental Alienation, highlighting the possibility of imputing moral damage in that particular field of family law. It is known that the Parental Alienation concept emerged in the mid 1980s with studies psychiatrist Richard Gardner. In Brazil, the law 12.318/2010 set as the damage caused to the establishment or maintenance of family ties between the child or adolescent with a parent for whom exercise some kind of authority or supervision over those. In this path, in the body of this work it emphasizes the ways described in the law as conduct that generate the practice of Sale, as well as some of typified sanctions, making link between the doctrinal divergence as the theory of liability in the Family Law and the configuration the moral damage in the practice of Parental Alienation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental alienation syndrome, Civil responsability, Moral damage, Parental alienation

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental, com tal denominação, foi constatada pelo psiquiatra Richard Alan Gardner, em meados de 1980, após anos em que ele desenvolveu suas pesquisas voltadas a comportamentos familiares. Na sociedade brasileira, tal tema ganhou destaque recentemente, impulsionado pela doutrina como resultado da promulgação da lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Entretanto, mesmo nos dias atuais, ainda há pouca disseminação jurisprudencial.

Logo de início, esse trabalho versará sobre o conceito e as formas de configuração da Alienação Parental, tanto as molduras previstas na lei como os formatos vários que se verificaram, muitos inimagináveis antes de acontecerem. Em seguida, passará a tratar das sanções disciplinadas com o objetivo de intimidar e punir a prática desse grave comportamento, destacando-se algumas das quais a lei tipifica.

Por conseguinte, será feita a abordagem da Responsabilidade Civil e do Dano Moral, com a averiguação da possibilidade ou não de se aplicar a teoria da responsabilidade civil no Direito de Família pela conduta praticada pelo alienador. Para tanto, serão abordados conceitos de maneira geral e as divergências doutrinárias encontradas, com grande atenção, para não ultrapassarem os lindes da temática fundamental.

O fechamento do trabalhado se dará com a conclusão, momento em que se reportará à temática central, com a consequente retomada à conduta censurável e ao específico tratamento judicial ditado pela responsabilização civil no âmbito do direito de família.

DESENVOLVIMENTO

Conceitua-se a Alienação Parental como a indução de sentimentos na criança ou adolescente, preponderando o intuito negativo e caráter repulsivo, cuja prática é de alguém que detenha alguma autoridade, guarda ou vigilância, com o fito de afastar e romper o convívio de um dos genitores para com a própria prole. O tema ganhou destaque na sociedade brasileira principalmente após 2010, ano da promulgação da lei 12.318. Esclarece o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

> A Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, visa coibir a denominada alienação parental, expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985 ao se referir às ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge ("*Parental Alienation Syndrome*"). O

> vocábulo inglês *alienation* significa "criar antipatia", e parental quer dizer "paterna" (GONÇALVES, 2014, p. 306)

O art. 2º da lei 12.318/2010, ainda que de modo simples, mostra um conceito claro:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Assim, pela lei, não são apenas os genitores os seres que podem ser considerados "alienadores", é dizer, aqueles que praticam os atos da Alienação Parental, na indução e interferência na "formação psicológica da criança ou adolescente", mas tais atos podem ser perpetrados por qualquer pessoa que detenha autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente.

Nesse cometimento inaceitável, os atos somados que o configuram são construídos de modo que fazem a própria criança ou adolescente uma máquina, cujo produto fim é o afastamento de um dos genitores, impedindo a própria manutenção do convívio familiar e do exercício do poder familiar. Ressalta-se que tal ato se dá por vontade alheia, por ação do Alienador. Destaca Richard Gardner (2002) *apud* Pablo Stolze (2014, p. 613):

> A Síndrome de Alienação Parental (SAP), é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ´lavagem cerebral, programação, doutrinação`) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligencia parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Dessa forma, a Alienação Parental é uma tragédia familiar que não surgiu e não é exclusiva dos dias de hoje. Contudo, no contexto atual e principalmente após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, os motivos causadores dessa prática são dos mais variados possíveis, ligados com relacionamento da vida interpessoal da família, mas mesmo assim a jurisprudência continua singela.

Como visto acima, o art. 2º define de uma maneira ampla o que se entende por Alienação Parental, usando esta nomenclatura e não entrando no mérito da discussão quanto a titulação como Síndrome. Destaque-se seu parágrafo único que traz formas exemplificativas de configuração da alienação e atribui uma amplitude das causas que tipificam.

Destas formas descritas no parágrafo único do Art. 2º da lei 12.318/2010, destacam-se os incisos I e VI. O inciso I trata da forma mais corriqueira que é a campanha de desqualificação. Por ser tão simples, a análise deve ser cautelosa para que não se possibilite uma banalização com a consequente mera aparência de configuração para todo e qualquer ato como se fosse de Alienação Parental.

Já o inciso VI trata da apresentação de falsas denúncias contra o outro genitor ou contra a família dele. O exemplo mais presente na jurisprudência é a acusação forjada de abuso sexual, figura montada a lograr êxito de uma maneira rápida e eficiente, sendo incisiva e abrangente para alcançar o objetivo visado.

Assim, pode ser considerado como o mais trágico fato amoldável a um dos incisos e de tal forma que a imagem do genitor e da criança e/ou adolescente, assim como o relacionamento entre eles são atingidos, gerando repúdio ao caso na comunidade civil.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 2º menciona que se vale de "formas exemplificativas" de configuração "de alienação parental", já que utiliza essa expressão generalizante e de exagerado alcance. Além desta razão, sublinhe-se a impossibilidade de tipificação de todas as práticas da Alienação Parental, já que está intimamente ligada ao imaginário do Alienador.

Nesse sentido, Jorge Trindade define que "as estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto à mente humana pode conceber" (TRINDADE, 2013, p. 23). Portanto, a mente pode superar todas as barreiras tipificadas no artigo trazendo exemplificações numa variação astronômica.

Assim, o legislador tratou de incisos que possuem um teor genérico de grande amplitude em sua aplicação, pois certas práticas podem se encaixar em um ou alguns dos incisos e, dessa forma, confirma que os incisos não têm conteúdo fechados.

Dessa forma, mesmo que a conduta não goze da facilidade comum na aplicação de algum inciso, seja pela literalidade, seja pela analogia, sabe-se que, pela análise e interpretação de cada caso concreto, até mesmo por perícia, a conduta poderá ser declarada como de prática da Alienação Parental e condução à aplicação da Lei 12.318/2010.

Nesse diapasão, mesmo não descrito na lei, doutrina e jurisprudência, poderá haver a aplicação da lei quando a Alienação Parental de uma forma diferente, mas com princípios e fins comuns. É o caso da supervalorização da figura do outro genitor, tornando-o super-humano, digno de herói de revistas em quadrinhos.

Assim, a criança e/ou adolescente acredita nessa figura atípica e crê exageradamente nessa pessoa e que o move é a articulação astuta do Alienador, mas ao fim descobre que tal figura não passa de um humano qualquer, gerando extrema frustação.

Essa situação hipotética, que pode ser chamada de Alienação Parental Positiva, pode ocorrer e configurar-se conforme previsto na Lei 12.318/2010, dando causa a sua aplicação.

Lembrando que a Alienação Parental não descreve a base familiar para que ela seja tipificada, ou seja, não descreve a forma que está constituída a família, muito menos o sexo dos figurantes. Assim, é perfeitamente possível sua aplicação a casais homossexuais.

Configurada a Alienação Parental, como maneira repressiva, o art. 6º da Lei 12.318/2010 trata das sanções possíveis a serem aplicadas. A aplicação destas fica a critério do Magistrado que fará a ponderação do ocorrido em proporcionalidade com a sanção. Dentre as sanções previstas, destacam-se a ampliação da convivência familiar em favor do alienado (II), a estipulação de multa (III) e a suspensão da autoridade parental (VII).

Primeiramente, quanto a modificação da guarda, tal sanção parece ser sensata e acertada para atingir o objetivo de reprimir a prática da Alienação Parental. Há julgados seguindo o raciocínio de uma linha gradativa de inversão da guarda, fazendo com que o grau da prática e a sua persistência gerem o aumento do tempo em que o Alienado permanece com a prole sob sua guarda e proteção.

Resumindo, há uma linha que segue determinada lógica até chegar na inversão da guarda, ou seja, aumento dos dias referentes a guarda ou até mesmo a inversão total da guarda estipulada como outra sanção e tem seu texto descrito no inciso V. Assim, a referida sanção tenta desconstruir a imagem que o Alienador lapidou na mente da criança ou adolescente e, em contrapartida, gera uma maior proximidade para que haja uma nova criação de vínculo familiar.

Por conseguinte, o inciso III trata da multa que pode ser aplicada pelo Magistrado quando configurada a Alienação Parental. Esta é uma sanção discutida mas extremamente polêmica. Há ainda quem defenda a impossibilidade de estipulação de valores no Direito de Família. Argumentam: “no Direito de Família não existe a figura da indenização. Amor não se paga; convivência não se paga!” (ALMEIDA JUNIOR, 2010, p.12).

O referido inciso pode ser aplicado de forma ponderada e progressiva de acordo com a persistência insistência na manutenção das práticas pelo Alienador.

Encontra enorme resistência e receio em sua aplicação, por gerar um raciocínio a *contrario sensu:* do objetivo, que é a prevenção, enquanto em sua iminência, é repressor, quando já ocorrida a Alienação.

Assim, o inciso não atinge o objetivo, pois, quando definida a multa, há a grande probabilidade de que a pessoa que pratica a Alienação retirará dos próprios proventos da pensão alimentícia para honrar o pagamento da multa estipulada pelo Magistrado.

Dessa forma, não só acaba por atingir o objetivo visado pela lei, como também reduz os próprios proventos que são recebidos pela prole em valores referentes a pensão alimentícia.

Já o inciso VII trata da suspensão da autoridade parental. Observa-se que se cuida da suspensão da autoridade parental e não a perda definitiva do ônus e direito dessa autoridade, pois a perda não está no rol disciplinado na lei da Alienação Parental. É uma via de aspecto mais formal e não deixa de ser gravosa, fazendo com que o Alienador tenha sua a autoridade e poder de decisão suspensa. Destaque-se que as sanções podem ser aplicadas conjuntamente. Como visto, a doutrina diverge quanto a consideração da aplicação da responsabilidade civil e, consequentemente, o dano moral.

A priori, o termo responsabilidade civil traz à mente a ideia descrita por Carlos Roberto Gonçalves de que responsabilidade "exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação do dano" (GONÇALVES, 2015, p. 19).

Assim sendo, quanto ao objetivo de reparação, como ensina Silvio Venosa, "uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido um ato antijurídico" (VENOSA, 2015, p. 6).

A responsabilidade civil subjetiva é a regra prevista pelo direito civil brasileiro. Tal forma leva em consideração a teoria da culpa. Sendo assim, gira em torno da culpa em sentido amplo, ou seja, abrange o dolo ou dolo para que seja configurada a responsabilidade civil, sem se esquecer de que o Código Civil também prevê o abuso do direito como causa da modalidade subjetiva.

Ressalta-se que, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, precisa-se da configuração de três requisitos: a conduta, que pode ser omissiva ou comissiva; o dano e o nexo causal, que é o liame entre a conduta e o dano.

Assim, como deixa certo Flávio Tartuce, "para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito" (imprudência, negligência ou imperícia) (TARTUCE, 2014, p. 436).

Nessa vereda, aquele que gera dano considerado exclusivamente moral também possui a obrigação de reparar o que causou, já que se configura o ato ilícito mesmo quando há dano exclusivo moral e dessa forma deve "restaurar o equilíbrio".

Quanto ao dano moral, sua definição é extremamente subjetiva, de vez que não está relacionada ao patrimônio da pessoa, isto é, algo palpável para auferir o dano e sua extensão, mas refere-se aos bens jurídicos relacionados ao direito da personalidade tutelados pelo ordenamento jurídico vigente. Venosa define dano moral como *"*prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade" (VENOSA, 2015, p.51).

Carlos Roberto Gonçalves define ser "a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação". (GONÇALVES, 2015, p. 388).

Dessa forma, não foge à órbita dos direitos da personalidade como definem os doutrinadores acima mencionados. Entretanto, não é pura e simplesmente a dor a que configura dano moral, mas é aquela que transcende a vivência humana.

Quanto ao dano moral no direito de família, há uma clássica divergência doutrinária e se mostra como matéria controvertida. Como forma de maior elucidação, disciplina Maria Berenice Dias que "o direito das famílias é o único campo do direito privado cujo objeto não é a vontade, mas o afeto" (TARTUCE, 2014, p. 90).

Assim, primeiramente, de acordo com uma das correntes doutrinárias existentes, a configuração do dano moral no direito de família, pois "para essa corrente se assim não fosse, estar-se-ia monetarizando o afeto" (MORAES, 2010). Tal posição doutrinária está pautada por não ser possível incidir pecúnia nas relações de afeto. Dessa forma, entendem por ser paradoxal que, por si só, jamais se encontraram.

Quanto aos que defendem a incidência do dano moral, há uma vertente mais moderna e contemporaneamente dominante na jurisprudência, como enunciado no Agravo Regimental n. 566.277, cuja relatora foi a Ministra Maria Isabel Galotti, que não reconheceu o dano moral por infidelidade conjugal pela ausência de intensão lesiva ou ridicularizante.

Indo além:

> dano moral não é um instituto exclusivo de um ramo específico do Direto Civil, na verdade, o dano encontra-se em um parâmetro mais amplo, sendo considerado um instituto do Direito, por isso, tornar-se-ia errado afastar a noção de dano do Direito da Família, mesmo que o próprio ordenamento não o expresse (BRITO; GONÇALVES; PONTE, 2013)

Portanto, nessa outra corrente doutrinária tem-se a aceitação da imputação do dano moral no Direito de Família, já que dano moral possui larga aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, esse não é um entendimento unido em corrente única, pois se abre em duas vertentes: uma que aceita a imputação do dano, mas se faz necessário a verificação dos elementos da responsabilidade civil, aplicando-se a regra geral; já a outra corrente aceita o dano moral quando se tem ofensa ao direito da personalidade, ou seja, goza do próprio conceito do dano moral para sua imputação.

É claro que ambas correntes possuem um vértice comum, mas uma considera que deve ser preenchido os requisitos da responsabilidade subjetiva para a aplicação do dano moral, o que seria, de certa forma, muito ampliativa para um ramo do direito tão cheio de antagonismos e movido por relações afetivas.

Já a outra corrente entende que para a configuração do dano moral precisa ser atingido algum dos direitos da personalidade, ou seja, para sua aplicação remete-se ao significado do dano moral. Dessa forma, são entendimentos mais modernos os quais imputam dano moral no âmbito do Direito de Família. Portanto, atualmente há a vertente de que com a Alienação há a possibilidade da formação do liame entre o ato ilícito e o dano moral.

É claro que, como demonstrado acima, a responsabilidade civil encontra grande divergência quanto a sua aplicabilidade no âmbito do Direito de Família; entretanto, o dano moral decorre do campo da responsabilidade civil subjetiva, lembrando que seu conceito está ligado com a interferência no plano dos direitos da personalidade. Dessa forma, com a prática da Alienação Parental há a possibilidade de gerar a configuração do dano moral.

Portanto, têm-se a conduta, o dano e o nexo que liga ambos os polos e, nessa linha de raciocínio, a prática da Alienação Parental pode gerar dano exclusivamente moral e essa exclusividade não exclui a indenização pelo dano ocorrido, já que está certificado e disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro que o dano moral pode ser o único ocorrido.

Exemplificando o assunto para melhor entendimento, encontra-se abaixo a prática da imputação falsa de crime. Sabe-se que esta conduta pode ser uma das formas que gera a Alienação Parental e está disciplinado no Art. 2º, VI, da Lei 12.318 de 2010.

A priori, um caso fora do âmbito do Direito de Família e sem correlação com a Alienação Parental, como é o caso da acusação de crime configurado na Apelação Civil nº 20130610025720, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujo Relator foi Flavio Rostirola, houve o parcial provimento e reforma da sentença para reduzir os valores fixados de reparação.

Outro exemplo é o Agravo em Recurso Especial nº 696.332/RJ, em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a configuração do dano moral pela a acusação falsa de crime (abuso sexual). Assim, em decisão monocrática, o Ministro Moura Ribeiro reconheceu o dano moral e decidiu que o quantum determinado é razoável ao recorrente.

Nessa linha de raciocínio, não parece viável dizer que a prática da Alienação Parental não gera a configuração do dano moral, já que quando há a sua pratica e se existir interferência no plano dos direitos da personalidade, todos os requisitos estarão preenchidos e, inclusive, há o reconhecimento jurisprudencial de que certas condutas geram sua configuração.

Dessa forma, dizer que a prática da Alienação Parental não gera o dano moral por estar no campo do Direito de Família ou valendo-se dos argumentos de parte da doutrina que defende essa inaplicabilidade, pode ser entendido como um contrassenso e até mesmo gerar injustiça. É claro que deve observar a conduta e o dano para apurar claramente se houve ou não a configuração do dano moral para que não haja uma banalização do instituto e não gerar uma busca desenfreada por indenização.

CONCLUSÃO

De um modo geral, pode se dizer que a prática da Alienação Parental pode gerar a interferência no campo dos direitos da personalidade e, dessa forma, pode haver a imputação do dano moral e fixação de um *quantum* indenizatório em decorrência do ocorrido. Em suma, pode ser uma das melhores formas de sanção, entretanto o que não se pode afirmar é que a imputação do dano moral é a melhor e deve ser sempre verificada, pois depende de cada caso em concreto para aplicar a melhor sanção conforme o entendimento do juiz.

Assim, em uma situação hipotética em que a genitora detentora da guarda unilateral da prole vem praticando a Alienação Parental contra o genitor, não se discute a aplicação do dano moral, pois, como demonstrado, certamente é possível. Entretanto, talvez não seja a melhor forma de evitar ou cessar a pratica da Alienação Parental, pois pode acontecer o mesmo pensamento que ocorre com a multa, ou seja, retirar o dinheiro da pensão, pagar e realizar o pagamento da condenação do dano moral imputado pelo juiz.

Portanto, a imputação do dano moral é um dos grandes destaques na vertente mais moderna do Direito de Família e essa pode ser uma das melhores formas de se prevenir ou cessar a Alienação, entretanto, cabe ao juiz analisar a melhor forma de sua aplicabilidade e de

acordo com cada caso concreto, para que não haja a aplicação desenfreada, banalização do instituto e a ausência de eficácia da sentença no sentido de evitar ou prevenir a sua ocorrência.

REFERÊNCIA

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. **Comentários a Lei da Alienação Parental – Lei nº 12318, de 26 de Agosto de 2010**. In: Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº 62, Out/Nov 2010.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 66 de 13 de julho de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 12 Fev. 2014.

_____. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 Dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 566.277**. Relator: Maria Isabel Gallotti. Brasília, 06 de novembro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=41421790&num_registro=201402089912&data=20141114&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 10 de Jul. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão Monocrática no Agravo em Recurso Especial n. 696.332/RJ**. Relator: Moura Ribeiro. Brasília, 19 de junho de 2015. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=47902385&num_registro=201500872518&data=20150619&tipo=0>. Acesso em: 10 de Jul. 2015.

BRITO, Antonio Edigleison Rodrigues de; GONÇALVES, Felipe William Silva; PONTE, Gerardo Ferreira da. **Dano moral no Direito de Família.** Revista Homem, Espaço e Tempo, v. VI, p. 53-65, 2013.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 20130610025720**, da 3º Câmara Cível. Relator: Flavio Rostirola. Distrito Federal, .20 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146756963/apelacao-civel-apc-20130610025720-df-0002540-8020138070006>. Acesso em: 14 de Mar. De 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze Gagliano; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed.v. 6. São Paulo: Saraiva. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 12. ed. V. 4. São Paulo: Saraiva. 2014.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2014. v 6.

MORAES, Sabrina Marinho. **Dano moral no direito de família**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/sabrinamoraes.pdf>. Acesso em 22/04/2014.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2015.